

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO**  
**UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP**  
**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Em resposta ao pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência 22/2023 feito tempestivamente pela empresa TRANSPORTES RN FREITAS LTDA, (DOC SEI 27589720), esta comissão passou a julgar da forma como descrito abaixo:

**ITEM 01 - DA VEDAÇÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO AOS PREÇOS UNITÁRIOS E DO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS:**

Alega a impugnante que:

*" Da simples análise do Edital, constata-se que, propostas com valores unitários acima dos estimados na Planilha de Custos serão desclassificadas, basta combinar a interpretação dos itens 8.2.6 e 8.2.7.4 do Edital (...)*

*(...) Observem que, muito embora a previsão de alguma diligência para sanar erros OU VALORES UNITARIOS SUPERIORES, em não sendo adequados OS PRECOS UNITARIOS SUPERIORES, sem alterar o valor global, a proposta deveria ser desclassificada. E mais, são preços unitários que não podem ser superiores.(...)*

*(...) Em resposta a pedido de esclarecimentos (SEI 27520482) a Assessoria Técnica do DMLU, chega a ponto de afirmar que o critério de aceitação das propostas não é técnico, vejam:*

*ii. O critério de aceitação das propostas (no seu limite superior) não é técnico, mas definido pela Administração e deve ser respeitado;*

*(...) Por simples raciocínio lógico se impõe concluir que o critério de aceitação das propostas está umbilicalmente ligado aos preços unitários levantados pela Administração em seu Orçamento Referência, então, como aceitar a resposta que o CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO NÃO É TÉCNICO? (...)*

*(...) Então, a singeleza que a resposta ao pedido de esclarecimentos quer fazer crer, de fato não existe, ao inserir essa exigência, nos moldes propostos, TEM A ADMINISTRAÇÃO O DEVER DE REVESTIR SEU ORÇAMENTO DE PRECISÃO CIRURGICA, e ter a certeza absoluta, de que absolutamente nenhum dos preços unitários não tenham condições de serem adquiridos pelo preço orçado. (...)*

*(...) Finalizando, se a Administração não alterar seu Edital, fica desde já esclarecido que todas as propostas com qualquer valor unitário superior ao Orçado, deverá ser motivo de desclassificação da proposta.*

*Feitos estes esclarecimentos prévios, é de expor que a Planilha de Custos (Orçamento SEI 27003849), anexa ao edital, apresenta valores, principalmente de Contêineres e Caminhões, totalmente distanciados da realidade, inviabilizando a correta apresentação de uma proposta séria e exequível.(...)"*

**Instada a se manifestar, a ASSESSORIA TÉCNICA - DLC/SO/DMLU , trouxe o seguinte aos autos, no documento SEI 27616189.**

*" i. considerando a metodologia de elaboração da planilha de composição de custos por parte do DMLU, o critério de aceitação das propostas deve ser baseado no preço global ofertado, não devendo ser objeto de desclassificação sumária eventuais valores unitários superiores ao orçamento de referência, especialmente se comprovada a sua origem. Para tanto, solicitamos revisão da redação dos subitens 8.2.6 e 8.2.7.4 do Edital de Concorrência 22/2023 (27204015), por parte da DLC/SMAP;*

ii. ratificamos o entendimento desta assessoria técnica que o critério de aceitação das propostas, no seu limite superior, é objetivo (vide subitem 8.2.7.3 do Edital), não sendo elemento técnico e sim arbitrado pela administração em face à exigência legal;

iii. Os preços dos insumos foram cotados na época da elaboração da planilha de composição de custos podendo, eventualmente e naturalmente em alguns casos, ocorrer variações para maior e/ou para menor sem, contudo, acarretar em desequilíbrio orçamentário.(...)

(...) Conforme destacado em "i" é procedente o apontamento neste quesito, sugerindo-se seu acolhimento parcial no que diz respeito ao critério de desclassificação das propostas para valores unitários superiores aos constantes na planilha e composição de custos (revisão dos subitens 8.2.6 e 8.2.7.4) sem, contudo, alteração da mesma."

**RESPOSTA:** Ao exarado neste item pela área técnica, acolho na íntegra o seu posicionamento, e face ao seu posicionamento sobre os critérios de julgamento sobre preço global em detrimento ao preço unitário que será submetido à apreciação legal por parte da área de elaboração de Editais, julgo o pedido PROCEDENTE.

## **ITEM 02 - DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DOS CONTEINERS:**

Alega a impugnante que:

" (...) Da análise da íntegra do Processo SEI nº 23.17.00000356-4, verifica-se que a Assessoria Técnica do DMLU, para fins de apuração dos custos dos Containers, realizou orçamentos perante 03 (tres) empresas, conforme consta da Cotação de Pregos de Insumos (26380838), que apresentaram os seguintes valores:

**- Empresa Lavrita = R\$ 22.000,00 todos os modelos Empresa**

**- OMB = R\$ 14.250,00, modelo 3,2m<sup>3</sup>**

**- Empresa BUSA = R\$ 11.500,00, modelo 3,2m<sup>3</sup>**

Ora, numa primeira análise, já é de se constatar que sequer foi feita uma média entre os produtos existentes no mercado, sendo utilizado como estimativa de custos, justamente o equipamento de menor valor, praticamente direcionando a aquisição ao fabricante BUSA.

Levando em conta que estamos diante de licitação que prevê a aquisição de 2.750 containers metálicos, apenas a diferença de cotação entre a empresa BUSA e a com segundo melhor preço, empresa OMB, apresenta uma diferença de aproximadamente R\$ 8 MILHOES de reais, inviabilizando a aquisição de quaisquer outros produtos, de vez que a média de mercado dos containers que atendem as exigências do edital, giram em torno de R\$ 14.500,00/15.000,00, por unidade. (...)

(...) considerando que o Orçamento tomado por base para a elaboração da Planilha de Custos da licitação, da empresa BUSA Industrial e Comercial Ltda, descreve claramente, na apresentação de seu produto, que estes são confeccionados em Chapas de Aço Galvanizados, e, somente depois soldados em dispositivos robóticos, o que deixa patente que a galvanização, nesse processo de produção apresentada, não inclui as soldas, conforme se extrai de sua proposta de cotação(...)

(...) Flagrante que o produto utilizado para embasar a Planilha de Custos confeccionada pela Administração, não atende as próprias exigências do Projeto Básico, de vez que não possui galvanização completa, jamais podendo servir de parâmetro de preços, e mais, foi utilizado como Único parâmetro, sem sequer ser efetuada uma média dos produtos cotados (R\$ 11.500,00, R\$ 14.250,00 e R\$ 22.000,00), donde chegaríamos a uma média de R\$ 16.000,00, que estaria dentro dos parâmetros de mercado. (...)

(...) vai diametralmente contra a exigência editalícia que infere que as propostas com **PREÇOS UNITÁRIOS SUPERIORES AOS ORÇADOS** serão desclassificados. Logo, embora esteja certa que a Administração está contratando a prestação dos serviços, pelo Edital que elaborou, só pode contratar com quem apresenta uma proposta exequível, e isso é totalmente impossível por não existirem contêineres e nem caminhões no mercado com os preços unitários utilizados. (...)"

**Instada a se manifestar, a ASSESSORIA TÉCNICA - DLC/SO/DMLU , trouxe o seguinte aos autos, no documento SEI 27616189.**

" Não há elemento técnico novo a ser analisado, motivo pelo qual ratificamos as informações contidas nos Despachos 27406800 e 27520482.(resposta a pedidos de esclarecimentos anteriores)"

**RESPOSTA:** Ao exarado neste item pela área técnica, nada tenho a acrescentar, acolhendo na íntegra o seu posicionamento. Diante disso, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**.

### **ITEM 03 - DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DOS CAMINHÕES:**

Alega a impugnante que:

" Novamente, em relação ao custo de aquisição dos caminhões, constantes da Planilha de Custos anexa ao edital, verificamos que os valores estão totalmente e distanciados da realidade, inviabilizando a aquisição pelos valores ali constantes, novamente, pela sua inexecutabilidade

Em verdade, sequer verificamos a existência de orçamentos dos caminhões nos autos processo, sendo que efetuado Pedido de Esclarecimentos sobre a composição de tais custos, sobreveio resposta (27406800), no sentido de que a definição de preços tem como base a Tabela FIPE, conforme segue:

**A UPL/DLC: Em atendimento ao Despacho 27400396 UPL-DLC, alusivos aos pedidos de esclarecimento, temos a informar:**

**i. Em relação ao pedido de esclarecimento 27400335:**

**O critério utilizado para a definição do preço médio dos veículos tem como base a tabela FIPE. Já o critério utilizado para a definição do preço dos contêineres tem como base as cotações efetuadas com fornecedores.**

Segue abaixo, a Tabela FIPE, com preços de NOV/2023 (época do orçamento) e comparativo com valores atuais de FEV/24, de caminhões do universo de fabricantes no Brasil e diversas marcas e modelos, que atendem o edital, demonstrando que o valor orçado está muito aquém do praticado no mercado:

**Chassis Lavadora 4x2 (E6) - VALOR ORÇADO: 373.774,00**

MERCEDES BENZ	PBT KG	CV	nov/23	fev/24
Atego 1726 4x2 (E6)	17.100	256	R\$ 504.014,00	R\$ 512.258,00
VOLKSWAGEN	PBT KG	CV	nov/23	fev/24
18-260 Constellation 4X2 (E6)	16.000	255	R\$ 545.000,00	R\$ 552.520,00
IVECO	PBT KG	CV	nov/23	fev/24
Tector 17-280 4X2 (E6)	16.800	206	R\$ 558.666,00	R\$ 553.376,00

**Chassis Coletor 6x4 (E6) - VALOR ORÇADO: 502.586,00**

MERCEDES BENZ	PBT KG	CV	nov/23	fev/24
Atego 2730 6x4 (E6)	26.600	280	R\$ 658.916,00	R\$ 664.881,00
VOLKSWAGEN	PBT KG	CV	nov/23	fev/24
31-320 Constellation 6x4 (E6)	26.300	315	R\$ 778.800,00	R\$ 769.142,00
VOLVO	PBT KG	CV	nov/23	fev/24
VM 290 6x4 (E6)	26.700	290	R\$ 735.859,00	R\$ 747.000,00

Como se vê, não existem E NÃO EXISTIAM NEM NA ÉPOCA DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS, veículos no mercado com os valores informados na Planilha de Custos, impondo-se a reforma do edital, para restabelecer a regularidade do orçamento executado, com a realidade dos preços vigentes no mercado, sob pena de, novamente, estarmos diante de inexecução nos custos de aquisição dos veículos. (..)"

**Instada a se manifestar, a ASSESSORIA TÉCNICA - DLC/SO/DMLU , trouxe o seguinte aos autos, no documento SEI 27616189.**

" Inicialmente, ratificamos as informações contidas no Despacho 27406800.(resposta ao pedido de esclarecimento feita) "

**RESPOSTA:** Ao exarado neste item pela área técnica, nada tenho a acrescentar, acolhendo na íntegra o seu posicionamento. Diante disso, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**.

**ITEM 04 - DA EXIGÊNCIA DE VEÍCULO COM CAPACIDADE DE PBT ACIMA DO NECESSÁRIO:**

Alega a impugnante que:

" (...) *Vislumbramos que o Projeto Básico faz exigência em relação aos veículos utilizados na coleta, no sentido de possuírem PBT mínimo, de 26.000Kg, conforme consta do item 8.2.2, do Projeto Básico:*

*"g.2.2. Caminhão Truck Equipado com Coletor Compactador e Sistema Automatizado de Basculamento Lateral de Contêineres a) O chassi do veículo deverá ter Peso Bruto Total (PBT) de, no mínimo, 26.000kg (vinte seis mil quilogramas), devendo ter motor com potência mínima de 220 CV (duzentos e vinte cavalo-vapor), com terceiro eixo;"*

*Importante citar, que veículos com essa configuração nada mais são que caminhões com 23.000Kg de PBT, adaptados ao uso fora de estradas, sendo estes dotados de eixos de tração dupla, desnecessários para uso urbano. Como dito inicialmente, já executamos anteriormente os mesmos serviços objeto da presente licitação, jamais sendo utilizados veículos nessa configuração, até porque, se mantidas tais exigências, haverá comprometimento dos serviços executados, que são integralmente prestados em vias urbanas.(...)*

*(...) Portanto, a ser mantida tal capacidade de PBT, diga-se, desnecessária e muito mais onerosa à Administração, imprescindível a revisão de todos custos e insumos previsto na planilha atual. (...)"*

**Instada a se manifestar, a ASSESSORIA TÉCNICA - DLC/SO/DMLU , trouxe o seguinte aos autos, no documento SEI 27616189.**

*" Nas demais ponderações de este quesito, temos a informar que a especificação do peso bruto total (PBT) dos caminhões coletores está contida nos projetos básicos desde a primeira contratação dos serviços de coleta automatizada, por conta das especificações dos fornecedores do equipamento coletor à época. Contudo, tal especificação é de capacidade nominal e genérica, não tratando-se de capacidade homologada no órgão competente.*

*Isto porque não há como limitar cotidianamente o PBT máximo, por questões operacionais intrínsecas, considerando a alta capacidade de compactação e o peso próprio do equipamento coletor, motivo pelo qual se opta por especificar margem de segurança para a capacidade de tração do veículo.*

*Não obstante, o PBT homologado dos veículos com o terceiro eixo (truck) com tração simples (6x2) é de 23.000 kg. Para este PBT homologado, assim como para outros, são estabelecidos limites de tolerância pela legislação vigente (Lei n.º 7.408/85 e resoluções tais como a de n.º 104/99). Mais recentemente a Lei n.º 14.229/2021 (que alterou a Lei n.º 70.408/85 dentre outras normativas) estabelece novos limites de tolerância para a fiscalização do excesso de peso nas rodovias por meio de balança rodoviária ou de nota fiscal.*

*Desta forma, considerando as questões legais já referidas, para os veículos especificados e que, comprovadamente, atendem ao item 8.2.2 do Projeto Básico o PBT homologado é de 23.000 kg e para o qual não haverá restrições na análise técnica das propostas. Corrobora com tal assertiva, as cotações obtidas junto a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), que foram a base para a avaliação interna dos custos deste item específico."*

**RESPOSTA:** Ao exarado neste item pela área técnica, nada tenho a acrescentar, acolhendo na íntegra o seu posicionamento. Diante disso, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**.

## **ITEM 05 - DA ESPECIFICAÇÃO DOS CONTÊINERS TIPO PEAD:**

Alega a impugnante que:

" Neste tópico, em que pese o poder discricionário da Administração de estabelecer suas necessidades no edital de licitação, temos a expor que a obrigatoriedade da utilização de contêineres do tipo PEAD, com capacidade de 3m<sup>3</sup>, acaba, novamente, por onerar a contratação.

Ao revés dos contêineres metálicos, que utilizam como padrão os volumes de 24 e 3,1m<sup>3</sup> a grande maioria dos contêineres do tipo PEAD comercializados no mercado, possuem capacidade de 2,5m<sup>3</sup>, sendo que a única, fabricante com volume de 3m<sup>3</sup>, e preços significativamente bem superior aos demais, é a marca CONTEMAR.

O grupo de trabalho criado para fins de elaboração do Projeto Básico, sempre tratou de contêineres PEAD com volume de 2,5m<sup>3</sup>, sendo que por ocasião da publicação houve alteração para 3m<sup>3</sup>, sem qualquer justificativa técnica, deixando, também, de levar em conta a sensível diferença de preços, visto que numa volumetria existem vários fornecedores, enquanto noutra o direcionamento é apenas para um único fornecedor."

**Instada a se manifestar, a ASSESSORIA TÉCNICA - DLC/SO/DMLU , trouxe o seguinte aos autos, no documento SEI 27616189.**

" Não procede a ilação de que "O grupo de trabalho criado para fins de elaboração do Projeto Básico, sempre tratou de contêineres de PEAD com volume de 2,5m<sup>3</sup>, sendo que por ocasião da publicação houve alteração para 3m<sup>3</sup>, sem qualquer justificativa técnica, (...)".

Não procede a informação de que os preços dos contêineres de PEAD com capacidade volumétrica de 3 m<sup>3</sup>, são superiores aos preços dos mesmos contêineres com capacidade volumétrica de 2,5 m<sup>3</sup>, exceto do mesmo fornecedor. No caso em que se considerar o volume unitário, ao contrário, o preço (R\$/m<sup>3</sup>) do contêiner de 3 m<sup>3</sup> é a alternativa com menor custo em relação ao volume disponibilizado. "

**RESPOSTA:** Ao exarado neste item pela área técnica, nada tenho a acrescentar, acolhendo na íntegra o seu posicionamento. Diante disso, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**.

## **ITEM 06 - DA VEDAÇÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO AO PREÇO GLOBAL:**

Alega a impugnante que:

" Feitos os apontamentos que dão conta da irregularidade dos valores constantes da Planilha de Custos, importante citar que as cláusulas editalícias vedam a apresentação de proposta em valores superiores aos determinados pela Administração.

Esta é a conclusão da conjugação das regras constantes dos itens 8.6.2 e 8.2.7.4, pois existe vedação expressa em relação a desclassificação de preços que ultrapassem o limite estabelecido pela Administração.

Portanto, como amplamente demonstrado custos apresentados pela Administração em sua Planilha, são totalmente inexecutáveis para a execução do contrato na forma exigida pelo Projeto Básico.(...)

(...) apenas com a adequação aos reais preços de praticados no mercado dos contêineres e dos veículos, temos uma alteração do valor total da Planilha de Custos, de aproximadamente 12% (doze por cento), alterando-se o valor global de R\$ 3.145.873,53 para R\$ 3.518.185,17, deixando claro que os orçamentos elaborados na fase interna da licitação não apresentam compatibilidade com os valores efetivamente vigente no mercado.(...)"

**Instada a se manifestar, a ASSESSORIA TÉCNICA - DLC/SO/DMLU , trouxe o seguinte aos autos, no documento SEI 27616189.**

" Não há elementos técnicos a serem abordados em relação à este quesito."

**RESPOSTA:** Sobre os preços referencias do certame já houve manifestação da área técnica do DMLU nos pedidos de esclarecimentos respondidos bem como nos itens 2 e 3 desta análise de impugnação. Quanto à vedação de contratação a preço superior do VALOR GLOBAL, é clausula imutável da condição editalícia e referente aos preços unitários, conforme já exarado nesta peça, será alvo de revisão do Edital para analisar uma possível alteração. Diante disso, julgo o pedido IMPROCEDENTE.

### **DECISÃO:**

Diante do disposto, considerando que o ITEM 01 foi considerado PROCEDENTE e os demais IMPROCEDENTES, decido pelo **DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**. O processo administrativo será remetido à área responsável para análise dos elementos contidos neste documento e revisão do Edital à luz dos fatos aqui contidos. O Edital será republicado e a data de abertura das propostas remarcada tão logo o novo instrumento esteja concluído.



Documento assinado eletronicamente por **William Quadros Kraemer, Assistente Administrativo**, em 29/02/2024, às 10:54, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Northon Chaves de Freitas, Assistente Administrativo**, em 29/02/2024, às 10:56, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marcos Jeremias, Assistente Administrativo**, em 29/02/2024, às 13:44, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **27640345** e o código CRC **88165CE5**.